



138

LEI N° 6142

Institui gratificação por exercício de atividades médicas e paramédicas no Hospital de Pronto Socorro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o § 5º, do art. 47, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo dispositivo da Lei nº 6142, de 08 de julho de 1988.

"Art. 5º - Os benefícios desta Lei estender-se-ão aos inativos, desde que preencham as condições do art. 1º e seus parágrafos."

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Porto Alegre,
28 de setembro de 1988.

Artur Zanella,
1º Vice-Presidente
no exercício da Presidência.

Registre-se e publique-se:

José Gustavo Ribeiro
Gládis Mantelli,
1ª Secretaria.

/CASR

EXPEDIENTE EXTERNO:

8h30min às 11h30min
13h30min às 18h

SESSÕES ORDINÁRIAS:

2.ºs e 4.ºs das 14 às 18h
3.ºs e 5.ºs: das 14 às 16h
6.ºs: das 9h30min às 13h30min

SESSÕES SOLENES:

3.ºs e 5.ºs: à partir das 17h



LEI Nº 6142

Institui gratificação por exercício de atividades médicas e para médicas no Hospital de Pronto Socorro e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída gratificação por exercício de atividade médica e paramédica no Hospital de Pronto Socorro, com base no inciso X do art. 110 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por atividades médicas e paramédicas as exercidas pelos detentores de cargos das classes de Médico, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório e Análises, Operador de Raios X, Atendentes e demais cargos e funções que trabalhem em regime de plantão.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo corresponde a 70% (setenta por cento) do vencimento básico inicial atribuído ao cargo do funcionário, sobre a qual não incidirão quaisquer outras gratificações ou vantagens.

Art. 2º - A gratificação instituída pela presente Lei será devida somente quando o funcionário estiver no efetivo exercício das atividades previstas no § 1º do art. 1º desta Lei, sendo assegurada sua percepção nos afastamentos referidos no art. 86 da Lei nº 5732, de 31 de dezembro de 1985.

Art. 3º - O valor da gratificação de que trata esta Lei será incorporado ao provimento do funcionário que a tenha percebido durante cinco anos consecutivos ou dez intercalados e desde que a esteja percebendo por ocasião da aposentadoria.

.....



.....

2

Parágrafo único - Os atuais funcionários que não satisfizerem as condições deste artigo, terão assegurada no cálculo do provento a referida gratificação, desde que a tenham percebido pelo período mínimo de dois anos e contem com mais de quinze anos de exercício das atividades próprias do cargo no Hospital de Pronto Socorro.

Art. 4º - Os funcionários beneficiados pela presente Lei ficam obrigados ao cumprimento de plantão e disponibilidade permanente, sempre que houver necessidade de serviço, e, principalmente, quando ocorrer na cidade casos de calamidade pública, acidentes de grandes proporções, situações de extrema urgência, sinistros e ocorrências caracterizadas como de força maior.

Art. 5º - VETADO.

Art. 6º - O regime especial de dedicação exclusiva e a gratificação de que trata esta Lei excluem-se mutuamente.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 1988.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 08 de julho de 1988.

Alceu Colares
Prefeito.

Luiz Alberto da Costa Chaves,
Secretário Municipal de Administração.

Geraldo Nogueira da Gama,
Secretário do Governo Municipal.